



VETO TOTAL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 020/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente análise versa sobre as alterações propostas pela Câmara Legislativa, quando da apreciação do projeto de lei que estabelece normas gerais para a exploração do Serviço de Transporte Público Municipal Individual Remunerado de Passageiros, atividade conhecida como táxi ou taxista.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DESTE EXPEDIENTE

Inicialmente, sobre a tempestividade deste impedimento, urge anotar que o ofício CMI 191/2023, que encaminha a redação final do Projeto de Lei nº 020/2022, foi recebido neste Gabinete Executivo em 21/12/2023.

Assim, considerando o art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapetinga, o prazo regimental teve fim no domingo, dia 31/12/2023. Com efeito, utilizando analogamente os arts. 216 e 224 do Código de Processo Civil, o prazo deve ser prorrogado para o dia 02/01/2023, primeiro dia útil posterior, com expediente nesta Casa, considerando o feriado do Dia da Confraternização Universal (Lei nº 662, de 6 de abril de 1949).

Portanto, tempestivo o presente veto.

2 – DA VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA

O presente veto é assinado eletronicamente, através de plataforma digital, de acordo com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe



sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública, e Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Portanto, a assinatura eletrônica carrega a certeza de quem realmente assinou o documento, a integridade dos dados contidos neste e a impossibilidade de recusar a sua autenticidade, requisitos essenciais para sua validade.

3 – UM BREVE ENFOQUE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA NO PL

Analisando tecnicamente o objeto da proposta de lei, temos que a Carta Magna, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica conferem legitimidade para o Município legislar em assuntos de interesse local, competência que toca também, obviamente, ao Poder Legislativo.

Todavia, estes autorizativos legais submetem os Poderes para a busca do interesse público, ainda mais quando se trata da regulamentação de serviços destinados à comunidade, na fiel observância dos princípios rígidos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Noutro prisma, urge anotar que a 5ª Promotoria Pública de Itapetinga iniciou a discussão sobre a matéria, concluindo pela expedição da Recomendação Administrativa de nº 04/2022, que orientou o Executivo nos seguintes termos:

“...CONSIDERANDO que restou evidenciado nos autos que os alvarás são concedidos pela autarquia municipal apenas levando-se em conta a discricionariedade da Administração, sem observância de critérios objetivos e condicionantes para o exercício da atividade, tais como o uso obrigatório de taxímetro, frequência em cursos de formação específica de condutor e inscrição do permissionário como segurado no INSS, conforme determina a Lei Federal nº 12.468/2011, além de padronização e identificação dos veículos recadastramento anual e depósitos tributos municipais em decorrência da exploração do aludido serviço contabilizado a partir da sua efetiva prestação...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Mais ainda, o dito projeto foi largamente discutido com a COOTAI – Cooperativa de Taxistas de Itapetinga – entidade representativa dos profissionais nesta cidade, que concedeu sua anuência ao texto original. Noutro prisma, também houve provocação ao Ilustre Representante do Ministério Público para encaminhar possíveis contribuições ao Legislativo, considerando que o PL já estava sob a responsabilidade desta Casa. Assim, a discussão foi bastante ampla, sendo apresentado a melhor proposta possível para atender a comunidade itapetinguense.

4 – DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI

Contudo, as propostas insertas ao PL 020/2022 alteram diversos dispositivos, avançando, inclusive, em matérias já regulamentadas em nível federal, extrapolando, destarte, a competência desta Casa Legislativa, como veremos a seguir:

4.1 – DA CONTRATIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS ALTERADOS

Com efeito, observamos que a retirada do § 3º do art. 2º se mostra contraditória, eis que este dispositivo interage com as exigências do art. 8º, § 2º, inciso IV; mais precisamente a realização de cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

Nessa mesma esteira, a inclusão do parágrafo único do art. 18 cria privilégios para os taxistas já contemplados com autorizações – de cunho precário, em detrimento aos futuros profissionais.

Seguindo esta premissa, o novel dispositivo conflita com o art. 8º, quiçá de toda a Lei, haja vista que o “espírito” da legislação é de regulamentar todo o serviço de táxi no âmbito municipal.



4.2 – DA AFRONTA À LEI FEDERAL

Mais excêntrica ainda é a supressão do § 2º do art. 14 e do art. 27, ignorando a regra do art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011, que versa sobre o uso obrigatório do taxímetro para municípios com população superior a 50 mil habitantes, senão vejamos:

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

4.2 – DA (IM)COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Em verdade, diante da norma constitucional, mais precisamente o inciso XI do art. 22, a competência para legislar sobre trânsito e transportes é privativa da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;

Desta forma, a obrigação suprimida, além de afrontar norma ordinária, desafia a Lei Maior, num flagrante excesso de incompetência desta Casa Legislativa, ao regular matéria afeita exclusivamente à União.

5 – DA CONCLUSÃO

Assim, o veto ora apresentado cinge-se, exclusivamente, sobre questões jurídicas, tornando-se evidente que, para as emendas em questão, não foi dispensada a atenção necessária para a análise técnica do corpo jurídico, mormente por se tratar de assuntos já normatizados em nível federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Ante o exposto, e diante dos motivos já narrados, depois de ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Coordenadoria Municipal de Trânsito, considerando a ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas, VETO TOTALMENTE as EMENDAS ofertadas ao Projeto de Lei 020/2022, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 02 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal